

18h 28m 49s

EMP 7

## EMENDA MODIFICATIVA

### Substitutivo Adotado pela Comissão Especial ao PL nº 4850/2016

Dê-se aos artigos 18-A a 18-G, do artigo 95 do substitutivo da  
Comissão Especial, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,  
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

IV - .....

a) frustrar ou fraudar o procedimento licitatório público;  
....." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º A aplicação das sanções referidas no caput será motivada  
e poderá ser promovida de forma isolada ou cumulativamente, observado,  
na respectiva dosimetria, o disposto no art. 7º.

....." (NR)

"Art. 15. A comissão designada para apuração da  
responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo  
administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência,  
para apuração de eventuais delitos." (NR)

"Art. 16. A Controladoria-Geral da União e os órgãos de  
controle interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão,  
no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle  
interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com  
a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas  
responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos  
nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o  
processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

.....

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º .....

.....

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV - a pessoa jurídica se compromete a implementar ou a aperfeiçoar seus mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado em conjunto ou de forma isolada pela autoridade administrativa impedirá que os órgãos celebrantes apliquem ou proponham a aplicação à pessoa jurídica de qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo, admitidos, ainda os seguintes efeitos:

I - especificará o prejuízo causado ao erário a ser ressarcido pela pessoa jurídica;

II - isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do caput do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e de contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos;

III - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até 2/3 (dois terços), não sendo mais aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo;

IV - poderá remitir por completo a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º, caso a pessoa jurídica seja a primeira a firmá-lo, não lhe sendo mais aplicável qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo.

.....

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo, facultada a inserção de cláusula relacionada à forma de amortização do prejuízo causado ao erário compatível com a capacidade econômica da pessoa jurídica.

.....  
§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.  
.....

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas, nos termos do § 2º, impede que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou que ajuízem ou prossigam com ações de natureza civil.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público, produzirá os efeitos previstos no § 11 em relação a medidas de ordem administrativa ou judicial atribuídas à competência das autoridades que participarem da celebração, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada por todos os legitimados para as ações mencionadas no § 11.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput do art. 16 somente será celebrado pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Ministério Público." (NR)

"Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar." (NR)

"Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica." (NR)

"Art. 17-B. Salvo no caso de comprovada má-fé ou de descumprimento do acordo de leniência, Os documentos e informações porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não poderão ser utilizados, em face de quem os tenha fornecido: " (NR)

I – como meio de prova em processos administrativos ou judiciais que tratem de infrações distintas das contempladas no objeto do acordo de leniência instaurados ou movidos pelas autoridades signatárias, ou de qualquer infração, no âmbito de outros processos;

II – como fundamento para o deferimento de medida coercitiva de qualquer natureza voltada à investigação dos fatos alcançados pelo acordo de leniência, inclusive busca e apreensão de bens e documentos ou quebra de sigilo bancário, telefônico ou fiscal; e

III – para qualquer finalidade, durante a respectiva negociação, ou quando formalmente registrada a frustração do acordo de leniência.

"Art. 17-C. Os agentes públicos que participarem da negociação do Acordo de Leniência somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando atuarem com dolo ou fraude." (NR)

"Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16." (NR)

Art. 19. ....

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública ou pelo MP, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro legitimado para celebração. (NR)

"Art. 20. ....

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis." (NR)

"Art. 25. ....

§ 1º Nas esferas administrativa e judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos." (NR)

"Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

§ 1º Os órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração do CADE, quando as infrações previstas nesta Lei tiverem conexão com as infrações previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º-A O acordo de leniência celebrado pela Controladoria-Geral da União contará com a colaboração dos órgãos a que se refere a caput quanto os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração nele prevista.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sem prejuízo dos acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os acordos de leniência referentes a infrações à ordem econômica serão celebrados pelo CADE, conforme o procedimento previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e contarão com a participação do Ministério Público.

§2º-A Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta lei, a competência para celebração de acordo de leniência recairá sobre os órgãos previstos no caput, com participação do Ministério Público, observados os procedimentos previstos na Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011." (NR)

§ 3º Compete ao CADE calcular a vantagem auferida com relação à prática de infrações à ordem econômica." (NR)

"Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....  
III - infrações contra a ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 2001." (NR)

...  
Parágrafo único. O acordo de leniência poderá abranger, em relação às pessoas físicas envolvidas na prática do ato ou que assinem o acordo em nome da pessoa jurídica, ações penais e por improbidade administrativa relacionadas ao objeto do acordo mediante a extinção automática da respectiva punibilidade após o cumprimento de seus termos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 12.529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuem função revisional ).  
.....

.....  
II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até cinco anos." (NR)

Art. 4º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 3º No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o réu ou o indiciado estiverem respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor." (NR)

"Art. 4º .....

§ 16. A denúncia será rejeitada se estiver fundamentada exclusivamente nas declarações do agente colaborador.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Divulgar, sem prévia e expressa autorização judicial, o conteúdo de depoimento colhido no âmbito de acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será agravada em até 1/3 (um terço) se o agente for servidor público, hipótese em que será acumulada com a perda da função pública.

Art. 6º Revogam-se o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Sala das Sessões, em 2016

*[Handwritten signature]*  
Vice-presidente  
PT  
F 22

*[Handwritten signature]*  
Vice-líder - DEM  
M. W. N. A.  
PUDA - Vice-líder